



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Substitutivo 01 ao Projeto de Resolução nº 009/2024
Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data: 05 de dezembro de 2024.
Ementa: PROJETO SUBSTITUTIVO DE RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO DE CALENDÁRIO PARA ANÁLISE, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PLANO DIRETOR. VIABILIDADE JURÍDICA

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre substitutivo ao Projeto de Resolução nº 09/2024, de autoria das nobres Vereadoras Iara Bernardi e Fernanda Schlic Garcia, que "*Dispõe sobre a instituição de um calendário para a análise, discussão e votação do Projeto de Lei nº 297/2024, que dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba.*"

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria do Projeto de Resolução é amparada pelo art. 34, VII, da Lei Orgânica, que dispõe sobre as competências privativas da Câmara Municipal:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

VII - **dispor sobre sua organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

A competência do Poder Legislativo Municipal é simétrica ao disposto pela Constituição Federal em seu art. 51, inciso IV, e art. 52, inciso XIII, os quais tratam das competências privativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal:

Constituição Federal

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: [...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...]

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Além disso, verifica-se que Resolução é a proposição adequada para regular os assuntos de economia interna da Câmara, nos termos do art. 87, §2º, inciso III do Regimento Interno:

Regimento Interno

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como: [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se também que o Regimento Interno dispõe sobre a possibilidade de realização de substitutivo à projeto de Resolução, nos termos do art. 117, §4º:

Regimento Interno

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.

§ 2º Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo.

§ 3º Não serão admitidos substitutivos parciais.

§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução.

§ 5º Apresentado o Substitutivo, este será encaminhado à Consultoria Jurídica / Secretaria Jurídica / Secretaria Legislativa / Secretaria Jurídica e Legislativa, para instrução, nos termos do art. 96. (Nomenclatura alterada pelas Resoluções nº 348/2010, 511/2022, 512/2022 e 535/2023)

Quanto ao conteúdo do PR, constata-se que trata das seguintes alterações em relação ao projeto original, cujo parecer jurídico anteriormente emitido por esta Divisão de Assuntos Jurídicos havia concluído pela constitucionalidade:

- 1) Previsão de que a participação de Vereadores e Vereadoras nas sessões extraordinárias ocorrerá de modo exclusivamente presencial; e
- 2) Alteração do Anexo Único, que dispõe sobre as datas previstas para a tramitação do Projeto de Lei do Plano Diretor Municipal.

Como ambas as questões tratam do mérito do assunto tratado, não há nenhuma nova consideração jurídica a ser realizada sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto, permanecendo a conclusão do douto Procurador Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto Substitutivo de Resolução**, sendo que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360038003900370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 05/12/2024 11:01

Checksum: **14DE665B9C9F6C87AA1EF4AC291393327CFB963D5C050460786D0166E1C98B14**

